



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.004518/2009-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.102 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2018  
**Matéria** Multa Aduaneira  
**Recorrente** CTIL LOGISTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 14/04/2005

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 62 do Anexo II do RICARF.

INFRAÇÕES DE NATUREZA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação aduaneira, salvo disposição em contrário, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE.

A prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinθο Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança da multa prevista no artigo 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966, pela informação de embarque de mercadorias objeto de despacho de exportação, fora do prazo estabelecido pela RFB.

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório elaborado na decisão de primeira instância:

*"Trata-se de processo referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*O transportador prestou as informações dos dados de embarque de exportação no SISCOMEX fora do prazo legal de 7 dias.*

*A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.*

*O prazo de prestação de informações deve ser observado pelo transportador para cada navio e viagem realizada, apurando-se a infração a cada operação de embarque, vinculando-se à data do mesmo.*

*Diante dos fatos apurados, a fiscalização entendeu configurada a infração tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali cominada para cada CE em que considerou ter havido atraso na prestação de informações, baseando-se, também, no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28/3/2008.*

*Devidamente cientificado, o interessado apresentou impugnação, realizando inicialmente um introdutório do funcionamento do processo de exportação e alegando, em síntese, que:*

*- Não existe na legislação qualquer exigência de que no BL conste os dados relativos à DDE respectiva, de modo que muitas vezes o exportador simplesmente não menciona o número da DDE no DRAFT e, portanto, resta impossível ao armador ou seu*

*agente proceder com o registro dos dados no Siscomex; tendo em vista que para o registro no SISCOMEX é necessário informar o peso bruto e a quantidade de volumes de cada DDE e como esses dados não constam no DRAFT/BL encaminhado pelo NVOCC/agente transitário de carga ao armador ou seu agente para emissão do Máster/BL fica impossível efetuar o registro dos dados de embarque em tempo hábil, pois essas informações constam somente no HOUSE B/L emitido pelo NVOCC/agente transitário de carga, no qual o armador ou seu agente não tem acesso; mesmo nesse caso, em que há na realidade dois transportadores distintos para uma mesma operação, o único penalizado é o armador ou seu agente, uma vez que a Autoridade Aduaneira entende que apenas este é o responsável pelo registro dos dados no SISCOMEX; o número incorreto da DDE no DRAFT/BL também é outro fator que impossibilita efetuar o registro, tornando-se necessário que o exportador informe o número correto, o que nem sempre ocorre no prazo de 7 dias; diante dessa realidade, verifica-se ser desnecessária a aplicação da multa em tela, eis que não há prejuízo de informações à autoridade aduaneira;*

**Ausência de Tipicidade** - *O dispositivo legal lançado é taxativo quando dispõe que a multa é aplicável àquele que deixar de prestar informação sob as operações que execute na forma estabelecida pela RFB; Ela prestou as informações, apenas corrigindo-as posteriormente;*

**Ilegitimidade passiva.** *Não pode ser responsabilizada quando atua como agente/mandatária de empresa transportadora; o agente marítimo não pode ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária e nem se equipara ao próprio transportador, para os efeitos do Decreto-Lei nº 36/1966; o agente marítimo age em nome do armador e com este não se confunde, razão pela qual não pode ser pessoalmente responsabilizada integralmente pela autuação em tela, até por falta de previsão legal do diploma invocado que não alcança as agências marítimas;*

**Princípio da Reserva Legal e infringência a princípios constitucionais** - *A infração tributária e sua penalidade, segundo o artigo 97, V do CTN deve ser definida em lei (lei ordinária) e não por instrução normativa; alega que há infringência ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade; as multas fiscais devem observar os princípios e limitações ao poder estatal de imposição de tributos sob pena de possibilidade de violação de direitos e garantias individuais dos contribuintes; alega que há a proibição de confisco e não houve prejuízo ao erário; entende ainda que poderia haver a análise da inconstitucionalidade no âmbito tributário.*

**Falta de elemento essencial – obrigações acessórias.** *Foi autuada pelo descumprimento de obrigação acessória de prestar informações dos dados de embarque no SISCOMEX no prazo de 7 dias; não há um fim específico que justifique a penalidade; falta finalidade da aplicação da penalidade estar no interesse da*

*arrecadação ou fiscalização; descumprimento do prazo para prestar informações não gera qualquer efeito no âmbito fiscalizatório; não gerou qualquer prejuízo ao fisco a conduta; "*

A Quarta Turma da DRJ no Rio de Janeiro proferiu o Acórdão nº 12-086.573, julgando a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 2009*

**INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

*A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.*

**ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E  
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS  
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.**

*Não compete às autoridades administrativas proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias que regem a matéria sob apreço, posto que essa atividade é de competência exclusiva do Poder Judiciário; logo resta incabível afastar sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional.*

**PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE  
EMBARQUE.**

*A partir da vigência da Medida Provisória 135/03, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP citada, que foi posteriormente convertida na Lei 10.833/03.*

**DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA.  
PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO  
TRANSPORTADOR.**

*A penalidade que comina a prestação intempestiva de informação referente aos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é aplicada por viagem do veículo transportador.*

**AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA  
PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.**

*O agente de carga submete-se às regras da IN RFB nº 800/2007, pois é expressamente incluído entre as espécies de transportador ali definidas, devendo o significado do termo transportador ser compreendido levando em consideração o contexto em que ele foi empregado.*

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2009*

*INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULO, OPERAÇÃO OU CARGA.  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.*

*Até a entrada em vigor dos prazos estabelecidos no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, as informações exigidas pela Aduana referentes ao transporte internacional de mercadorias, inclusive as de responsabilidade do agente de carga, deveriam ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País.*

*PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE  
CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA  
INCIDÊNCIA.*

*Em conformidade com o disposto no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28/3/2008 (DOU 1/4/2008), a prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído ou retificado após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.*

*NORMA EM PLENO VIGOR. INOBSERVÂNCIA POR CONTA  
DE SUPOSTO VÍCIO NAS OBRIGAÇÕES INSTITUÍDAS.  
VEDAÇÃO.*

*A IN RFB nº 800/2007 está em pleno vigor, logo não pode ser afastada pelo julgador administrativo, cuja atuação é pautada pelo princípio da legalidade, nem descumprida pelos seus destinatários por conta de suposto vício nas obrigações estabelecidas.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações deduzidas na impugnação, resumidas abaixo:

1. A impossibilidade de aplicação de multa cominada por falta de tipificação legal e ilegitimidade passiva;
2. A imprecisão contida no Auto de Infração sobre como a mesma agiu, se como transportador ou agente ou outra hipótese, ou seja, a comprovação da sujeição passiva;
3. O princípio da razoabilidade e as multas fiscais e sua violação no caso concreto - limitações constitucionais ao poder de tributar;
4. A inexistência de prejuízo ao erário e aplicação do artigo 122 do CTN e ausência de dolo ou má-fé;
5. A possibilidade de análise de inconstitucionalidade no âmbito administrativo.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos processuais e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que as alegações de inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este colegiado, em razão da Súmula CARF nº 02:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Assim, as alegações concernentes à ilegalidade de dispositivos legais por ofensa ao princípio da razoabilidade, princípio de vedação ao confisco, à reserva de lei complementar, às limitações constitucionais ao poder de tributar e, por óbvio, concernentes à possibilidade de análise de inconstitucionalidade no âmbito administrativo não serão conhecidas. De forma complementar, adoto as razões da decisão recorrida quanto às alegações de violações de princípios efetuadas pela recorrente, conforme disposto no §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999.

A primeira alegação refere-se à impossibilidade de aplicação da multa cominada por falta de tipificação legal. O fato consubstanciado no Auto de Infração foi de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 37 do Decreto-lei nº 37/1966 em razão de prestação extemporânea dos dados de embarque de exportação, via marítima, em prazo superior a sete dias, conforme estabelecido no artigo 37 da IN SRF nº 28/1994, com redação dada à época pela IN SRF nº 510/2005. Os dispositivos mencionados são transcritos abaixo:

### Decreto-lei nº 37/1966:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

[...]

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

[...]

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; ...”*

### IN SRF nº 28/1994:

*Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias**, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)*

*§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.*

*§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.*

*Art. 37 . O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de 7 (sete) dias**, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)*

*§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)*

*§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e do Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013)*

*§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)*

*§ 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)*

No caso concreto, o embarque ocorreu em 24/03/2005 e a informação foi prestada em 14/04/2005, conforme e-fls. 11 e 12. Assim, o fato ocorrido está devidamente tipificado, nos termos acima.

A recorrente, por sua vez, defendeu que operou como mero agente marítimo, mas não como transportadora e que, na condição de agente marítimo, não poderia ser responsabilizada pela multa aplicada. Juntou diversas decisões judiciais afastando a responsabilidade do agente marítimo, mormente com fulcro na Súmula nº 192/TRF.

Quanto à matéria e jurisprudência acerca da Súmula nº 192/TRF, o STJ já se pronunciou no REsp 1.129.430, o qual, na sistemática de recursos repetitivos de que tratava o artigo 543-C do anterior CPC, afastou sua aplicação após a vigência do Decreto-lei nº 2.472/1988, que alterou o artigo 32 do Decreto-lei nº 37/1966, incluindo a hipótese de responsabilidade do representante do transportador estrangeiro, no atual inciso II de seu parágrafo único:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETOLEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETOLEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.*

*1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do DecretoLei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do DecretoLei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.*

*2. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).*

*3. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).*

*4. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).*

*5. O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).*

(...)



*9. O transportador da mercadoria estrangeira, à época, sujeitava-se à responsabilidade tributária por infração, nos termos do artigo 41 e 95, do Decreto-Lei 37/66.*

*10. O Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, alterou os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei 37/66, que passaram a dispor que:*

**"Art. 31.** É contribuinte do imposto:

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III - o adquirente de mercadoria entrepostada.

**Art . 32.** É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. "

*11. Consequentemente, antes do DecretoLei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que:*

*"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do DecretoLei 37/66."*

(...)

*14. No que concerne ao período posterior à vigência do DecretoLei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro.(grifo nosso)*

(...)

*17. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Neste sentido, o Acórdão da CSRF nº 9303-003.276:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*

*Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998*

*ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.*

*O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.*

*Recurso Especial da Fazenda provido.*

Assim, o agente marítimo é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis, nos termos do artigo 95 do Decreto-lei nº 37/1966, conforme abaixo:

*Art.95 - Respondem pela infração:*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;*

*[...]*

Na qualidade de representante do transportador estrangeiro, a recorrente figurou como transportador no extrato de e-fl. 11/12 e responsável pelas informações de embarque. A condição de representante do transportador estrangeiro restou esclarecida na IN RFB nº 800/2007, em seu artigo 4º:

*Art. 4o A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.*

*§ 1o Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.*

*§ 2o A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.*

*§ 3o Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.*

Embora se trate de ato normativo posterior aos fatos, a norma apenas esclarece a natureza do vínculo do agente marítimo com o transportador estrangeiro perante a RFB, sendo evidente, no caso, que a recorrente foi o responsável pela prestação das informações referentes aos dados do embarque de exportação, cuja obrigação era do transportador, concorrendo para a prática da infração, ao promover a inserção dos dados após o prazo estabelecido no artigo 37 da IN SRF nº 28/1994.

Portanto, resta configurada a atuação em nome do transportador e a responsabilidade pela prática da infração.

A recorrente pugnou, ainda, pela inexistência de prejuízo ao erário, a inexistência de dolo ou má-fé e a aplicação do artigo 112 do CTN.

De plano, ressalta-se que a responsabilidade por infrações, em regra, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme preconizado pelo artigo 94 do Decreto-lei nº 37/1966<sup>1</sup>.

No que tange ao prejuízo ao erário, esclareça-se que o próprio Auto de Infração informou o prejuízo ocorrido, a saber:

*"No caso em pauta poderia caracterizar-se o embarço à fiscalização aduaneira uma vez que a informação do embarque das mercadorias é essencial para a averbação do respectivo despacho de exportação. Quando informado pelo transportador o embarque tem-se a confirmação de que determinada mercadoria desembarçada pela SRFB efetivamente foi exportada, em outras palavras, fica confirmada a sua saída física do território nacional. A averbação é o ato final do despacho de exportação.*

*Outro aspecto que reforça a importância do registro dos dados de embarque para fiscalização aduaneira é que as quantidades exportadas das mercadorias serão definidas, em regra, pelas quantidades que o transportador informou que recebeu a bordo de seu veículo. Desta forma o conhecimento de carga emitido pelo transportador é o principal documento que instrui o despacho de exportação, e a informação dos dados que ele contém, no SISCOMEX, é de fundamental importância para o completo e correto controle da operação de exportação.*

Os artigos 46 e 51 da IN SRF nº 28/1994 indicam a necessidade da informação e sua função no controle aduaneiro:

*Art. 46. A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.*

*§ 1º Nas exportações por via aérea ou marítima, a averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do art. 37.*

---

<sup>1</sup> Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º *Nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a averbação dar-se-á no momento da transposição de fronteira da mercadoria, na forma do inciso III do art. 39."*

**"Art. 51.** *Somente será considerada exportada, para fins fiscais e de controle cambial, a mercadoria cujo despacho de exportação estiver averbado, no SISCOMEX, nos termos dos arts. 46 a 49.*

*Parágrafo único. É irrelevante, para os efeitos deste artigo:*

*I - a simples apresentação de documentos fiscais e de embarque, não registrados no Sistema, mesmo que visados pela fiscalização aduaneira; e II - a inexistência do comprovante de exportação, desde que sejam fornecidos aos órgãos e entidades competentes para efetuar a fiscalização e o controle dessas operações, os dados necessários à identificação do despacho averbado no Sistema."*

Aliás, tal prejuízo não é afastado nem pela informação extemporânea espontânea, razão pela qual a Súmula CARF nº 126 foi editada:

***Súmula CARF nº 126***

*A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Por fim, não há que se falar em aplicação do artigo 112 do CTN, pois que não há qualquer dúvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato (informação extemporânea e responsabilidade da recorrente) e nem quanto aos seus efeitos, ainda que irrelevantes, para se determinar a responsabilidade.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède